

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 40/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 102/2024

DATA DE ABERTURA DA SESSÃO: 25 de setembro de 2024.

OBJETO: Registro de Preços futura e eventuais aquisições de pneus, protetores de pneus e câmaras de ar para atender as necessidades dos veículos pertencentes à frota das secretarias municipais.

GERMANO PNEUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n. 48.926.883/0001-91, estabelecida à Rua Manoel Marques Júnior, n. 585, Bairro Serraria, em São José-SC, CEP 88115-180, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Waldemir de Freitas, portador da Cédula de Identidade n. 4582191 SESP/PR e CPF n. 577.177.539-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@germanopneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípua, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há a seguinte previsão:

19.2. A apresentação da amostra deverá ser da seguinte forma:

- 19.2.1. Uma amostra do mesmo produto cotado na proposta, identificada com o nº desta licitação, a ser entregue na Rua Ondina Bueno de Siqueira, nº 180, Bairro Centro Cívico, Cidade de Arapoti, Estado do Paraná, CEP 84.990-000 - Fone: (43) 3512-3000, aos cuidados do Pregoeiro;
- 19.2.2. A amostra deverá ser entregue em até 03 (três) dias úteis, contados da solicitação do Pregoeiro, no horário das 08h00min às 11h30min e das 13h00min às 17h30min, no endereço acima;

Página 45 do Edital

Tem, porém, que o **prazo de entrega das amostras** de até 03 (três) dias úteis apresenta-se como medida restritiva e prejudicial à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS.

A Administração Pública, no exercício de suas atividades, deve pautar-se em um planejamento, de forma a não submeter o licitante vencedor a súbitas necessidades, colocando-o em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Quanto à exigência de apresentação de amostras dos materiais licitados, é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Além disso, não basta apenas que o pedido da apresentação de amostras seja direcionado para os vencedores do certame, mas, também, **é necessária a previsão no Instrumento Convocatório de um tempo razoável para a apresentação destas amostras.**

Exigir que as amostras sejam entregues em até 03 (três) dias úteis é simplesmente discriminação fundada em questão de localização geográfica, pois só poderá participar do certame a empresa que estiver localizada, no máximo, a 100 (cem) quilômetros da Administração requisitante, uma vez que será impossível para uma empresa que se localiza a mais de 500 (quinhentos) quilômetros, por exemplo, efetuar a entrega da amostra no prazo exigido.

A Municipalidade, ao impor qualquer critério, deve ser coerente com o objeto em questão e por isso não é válida a adoção excessiva ou abusiva de um critério geográfico, pois ao fazer as referidas exigências, a Municipalidade explicitamente está beneficiando os participantes que residem numa circunferência próxima ao Órgão licitador.

Portanto, o Edital acaba por restringir a participação de algumas empresas interessadas, excluindo-as prévia e sumariamente da licitação, ferindo a isonomia exigida na Carta Maior, o que é inadmissível, notadamente quando se trata da Administração Pública.

Nesse sentido, a Administração deve ser coerente com o objeto em questão e estipular, no mínimo, **um prazo de entrega de 05 (cinco) dias úteis para a entrega das amostras**, para assim cumprir com o artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei n. 14.133/21.

Nesse sentido, é o entendimento do **Tribunal de Contas da União**, conforme trecho da Decisão proferida no Acórdão n. 538/2015-Plenário, relatada pelo Ministro Augusto Sherman, com sessão ocorrida em 18 de março de 2015:

[...] Nessa hipótese, o instrumento convocatório poderia exigir do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, na fase de propostas, a apresentação de amostra do produto, acompanhada dos laudos de ensaio técnico necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido à Administração. Tal exigência não haverá de comprometer a execução da obra se o órgão contratante planejar adequadamente a contratação de molde a estipular, no edital de licitação, **prazo razoável e suficiente** para a licitante com melhor proposta de preço apresentar laudos e certificados exigidos para o produto.

Além de ser indevida a exigência na fase de habilitação, o exíguo tempo disponibilizado aos licitantes para a apresentação dos laudos de ensaios, inclusive com certificação do Instituto de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, reforça a convicção de **indevida restrição à competitividade do certame**. Com efeito, o prazo decorrido entre a publicação do instrumento convocatório e a apresentação das propostas foi de apenas vinte dias (Publicação do Edital - 1/7/2008, Entrega das Propostas - 21/7/2008, peça 37, p.12-13 - grifei).

Na mesma linha, entendeu o Ministro Relator Sr. José Jorge, no Acórdão n. 2796/2013-Plenário, ocorrido em 16 de outubro de 2013:

[...] 227. Foi fixado **um prazo de três dias para que todos os licitantes apresentassem as amostras**, mas somente três o fizeram: a [licitante 1, a 2 e a 3]. Havia propostas mais vantajosas que as da [licitante 2], mas elas foram desclassificadas porque não apresentaram amostras. O prazo apertado pode ter prejudicado os licitantes situados em estados mais distantes, pois, das empresas que apresentaram amostras, duas eram de Recife e uma de Maceió. As empresas do Sul e Sudeste devem ter encontrado dificuldades para conseguir se deslocar para Maceió ou mesmo tentar enviar o material pelos correios, em virtude de o prazo abarcar o feriado de natal. **Entende-se, portanto, que o prazo definido no edital não foi razoável**, com ofensa ao inc. I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993. [...]"

Acórdão:

9.2. confirmar os efeitos da medida cautelar adotada nestes autos, determinando à SEE/AL, agora em caráter definitivo, que, na condição de órgão participante da Ata de Registro de Preços nº 356/2012, abstenha-se de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União;

9.3. dar ciência à SEE/AL, à Amgesp e à Procuradoria Geral do Estado de Alagoas das seguintes irregularidades verificadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 10.221/2012:

9.3.1. exigência para que todos os licitantes, ao final da fase de lances, apresentassem amostras dos produtos, e não apenas aquele classificado em primeiro lugar, afrontando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência dominante desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos nº s 1.291/2011 e 3.269/2012, ambos do Plenário;

9.3.2. ausência de definição de data e horário para análise das amostras, a fim de que os licitantes pudessem estar presentes, ofendendo o princípio da publicidade, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e, também, a jurisprudência deste Tribunal, conforme Acórdãos nº s 346/2002, 1.984/2008 e 2.077/2011, todos do Plenário; [...]

9.3.4. **definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93**, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (Grifei).

Destarte, em face de todo o exposto, requer a retificação do Edital, para que a Administração estipule um **prazo de entrega de, no mínimo, 05 (cinco) dias úteis para as amostras**.

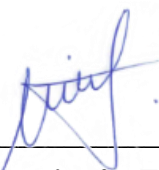
II. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

a) o provimento da presente Impugnação, amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o Edital quanto ao apontado pela impugnante;

b) a intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@germanopneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.
São José/SC, 16 de setembro de 2024.



Waldemir de Freitas
Representante legal